



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 039/2023

PROCESSO Nº: 1/3813/2016

1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201619112

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATOR: ANANIAS REBOUÇAS BRITO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AFASTAMENTO DA NULIDADE PELA CÂMARA - RETORNO AO PRIMEIRO GRAU

1. Auto de infração lavrado em razão do suposto não recolhimento de ICMS ST sobre saídas de mercadorias, tendo em vista o cálculo equivocado realizado pelo contribuinte do valor devido.
2. Decisão de nulidade do lançamento proferida pelo Julgador Singular não acatada pela CRT.
3. Retorno do processo à Célula de Julgamento de Primeira Instância para que seja proferido novo julgamento, nos termos do art. 92 da Lei 18.815/22.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SAÍDAS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I. RELATÓRIO

O contribuinte teve contra si lavrado o **auto de infração nº 201619112**, em 08/09/2016, em decorrência, segundo relato da acusação, do não recolhimento no período de janeiro a dezembro de 2011, do ICMS ST, decorrente de saídas de mercadorias, tendo em vista o cálculo equivocado realizado pelo contribuinte do valor devido. A infração legal subsume, nos termos da acusação fiscal, ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, atraindo a penalidade inserta no art. 123, inc. I, alínea C da Lei 12.670/96.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O valor lançado, do ICMS ST supostamente não recolhido, foi de R\$ R\$ 4.802.243,09, com multa de igual valor, R\$ 4.802.243,09, perfazendo o total de **R\$ 9.604.486,18**.

Na impugnação (1º Grau), o contribuinte sustenta em sua defesa:

- Decadência do período anterior a 14 de setembro 2011.
- Preliminar de nulidade do auto de infração diante da suposta deficiência da tipificação do lançamento.
- Preliminar de nulidade do auto de infração diante da suposta iliquidez e incerteza decorrentes de erros nos cálculos realizados pelo auditor, tais como a não consideração de descontos incondicionais constantes nos documentos fiscais.
- Cancelamento da glosa de créditos relativos a mercadorias que, supostamente teriam sido efetivamente devolvidas.
- Pede perícia.

O julgador singular declarou a nulidade do lançamento, conforme recorte abaixo transcrito:

O presente feito fiscal acusou a empresa de ter deixado de recolher ICMS -ST devido nas operações realizadas no período de 2011. Contudo, analisando os autos e as Planilhas apresentadas pela autoridade fiscal, verificamos que os dados relativos aos valores dos produtos e a forma de cálculo do imposto impostas pelo agente fiscal não foram em momento algum justificadas ou fundamentadas.

A defesa apresentada cita notas em que os valores dos produtos (VLR_ITEM) e do desconto (VLR_DESC) indicados nas tabelas de fiscalização não coincidem com os valores descritos nas notas fiscais e não encontra parâmetro em qualquer dos valores contidos no corpo das Notas Fiscais consultadas. A origem desses valores, contudo, não foi explicitada pela agente fiscal, conforme já relatado.

Ademais, a decisão de excluir os descontos concedidos pelas fornecedoras também não conta com qualquer justificativa, ou seja, os descontos foram considerados condicionados, integrando a base de cálculo do imposto devido, sem que tenha explicitado porque assim as considerou uma vez que no corpo das notas fiscais não há qualquer condicionamento explícito. Os valores aplicados deveriam ter sido minimamente esclarecidos pelo agente autuante a fim de que não causasse prejuízo à defesa e ao julgamento do presente.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vieram os autos em reexame necessário.

Passamos a analisar.

II. VOTO DO RELATOR

II.a) Afastamento da Decisão de Nulidade, da Primeira Instância

Parece equivocada a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento. Há inegável clareza quanto aos elementos probatórios produzidos pela autoridade que lavrou o auto de infração.

Compulsando os autos, vejo que os cálculos da ST por entrada, por saída e por devolução estão discriminados nos arquivos PDF acostados na pasta “RELATORIOS CÁLCULO ICMS_ST” do CD anexo ao auto de infração e os arquivos Excel, do mesmo CD, apresentam os resultados desses cálculos de forma sintética, estando o cálculo do valor do ICMS tido como devido e não recolhido pela autuada demonstrado de forma completa nos autos, não permitindo haver qualquer margem para dúvida que justifique a declaração de nulidade.

A Lei Estadual nº 18.815/22 que rege este Conselho impõe que:

Art. 92. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Neste sentido, entendendo pelo afastamento da nulidade proferida na decisão singular, este julgador vota pelo retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento.

III. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por afastá-la tendo em vista que os cálculos da ST por entrada e da ST por saída estão discriminados nos arquivos PDF acostados na pasta “RELATORIOS CÁLCULO ICMS_ST” do CD anexo ao auto de infração e os arquivos excel, do mesmo CD, apresentam os resultados desses cálculos de forma sintética, estando o cálculo do valor do ICMS tido como devido pela autuada demonstrado às fls. 08 dos autos, devendo o processo **retornar à 1ª Instância** conforme art. 92 da Lei nº 18.185/2022. Presente para sustentação oral, a advogada da recorrida, Dra. Maria Carolina Grecco Bazzanelli.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, não participou da sessão por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Ananias Rebouças Brito
CONSELHEIRO RELATOR